



Número: **0801389-23.2019.8.14.0109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Garrafão do Norte**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.950,00**

Assuntos: **Rural (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE FATIMA MACHADO BARROS (AUTOR)		TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30036584	22/07/2021 16:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0801389-23.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO BARROS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL** ajuizada por **MARIA DE FATIMA MACHADO BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia previdenciária, no bojo do qual a parte autora pretende obter, judicialmente, o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário.

Inicial e documentos em ID 13730188.

Despacho inicial em ID 13754585, oportunidade em que foi concedida ao(à) requerente a gratuidade da justiça.

O requerido não apresentou contestação (ID 15254487).

Audiência de instrução e julgamento em ID 21079711, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como realizada a oitiva de duas testemunhas.

A parte autora apresentou memoriais finais em audiência.

O requerido apresentou memoriais finais em ID 22829985.

Vieram-me conclusos.



É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se, conforme relatado, de ação no bojo da qual a parte autora pretende obter o reconhecimento de seu direito a benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por idade na condição de segurado(a) especial.

Inicialmente, há que se destacar que, no caso concreto, houve a juntada do indeferimento do pedido da via administrativa (ID 13730194) – documento considerado imprescindível para que este Juízo prossiga na análise do mérito da demanda.

Pois bem. A Constituição Federal, em sua nova redação alterada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em seu artigo 201, §7º, inciso II, assegura a concessão de aposentadoria aos trabalhadores rurais que completarem determinados requisitos.

Ainda, preceitua a Lei n. 8.213/91:

*“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**” [grifou-se]*

Deste modo, a conjugação da Carta Magna e da legislação de regência prescreve que ao trabalhador rural, na qualidade de segurado obrigatório especial, é garantido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) sessenta anos de idade, se homem e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (b) prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme previsto no art. 142, da retrocitada norma, variando entre 60 a 180 meses, de acordo com a data do requerimento.

Ademais, vale consignar que, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 149 do STJ, a prova dos requisitos para concessão do benefício exige início de prova material contemporânea, não se podendo valer, exclusivamente, de prova testemunhal.

Feitas tais considerações, passo a analisar, no caso vertente, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A autora nasceu em 17/10/1963, possuindo na data do requerimento administrativo do benefício (23/10/2018) a idade de 55 anos.

Verificou-se que o motivo do indeferimento na via administrativa foi *falta de período de carência – início de atividade após 24/07/91*. (grifei).

Em que pese toda a argumentação bem como os demais documentos carreados pela autora, entendo que restou acertada a decisão proferida na via administrativa.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho das alegações finais da autarquia previdenciária:

** O único documento juntado pela parte autora, que não seja proveniente do*



*sindicato, ou documento particular, é sua certidão de casamento. Todavia, tal documento não lhe é hábil a comprovar sua qualidade de segurado, nem o período mínimo de carência, eis que, além de ser extemporâneo, **O MARIDO DA AUTORA POSSUI LONGO VÍNCULO URBANO COM A PREFEITURA DE GARRAÇÃO DO NORTE, DE 2011 A 2016, COM SALÁRIOS SUPERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO.***

*TAL FATO NÃO SOMENTE DESCONSTITUI A CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA, COMO TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS, BEM COMO **DESCARACTERIZA O PRÓPRIO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, EIS QUE A FAMÍLIA DA AUTORA NÃO DEPENDENDIA DA LAVOURA PARA SE MANTER, MAS SIM POSSUÍA RENDA FIXA E CERTA, ADVINDA DE ATIVIDADE URBANA.***

NÃO HAVENDO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NÃO HÁ SEQUER A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA.

O documento de terra apresentado está completamente desatualizado, não havendo comprovação de que a mesma ainda pertença à família, ou que a autora efetivamente lá trabalhe.

Afora a certidão de casamento, todos os documentos juntados são meramente declaratórios ou particulares, documentos escolares e prontuários médicos, nada comprovando.

Dessa forma, nenhum dos documentos juntados comprovam a atividade rural na qualidade de segurado especial da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.” (original em caixa alta - grifei)

Com efeito, há que se considerar plausível a tese sustentada pela autarquia previdenciária considerando que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do marido da autora (ID 22830990), de fato, demonstra que este possui vínculo de trabalho urbano, de longa data e muito superior a 120 dias por ano, com o Município de Garrafão do Norte, o que desnatura o sentido de “regime de economia familiar” preconizado pela legislação de regência.

O Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) prescreve em seu §5º, artigo 9º, que **“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”** (grifei)

Ressai evidente que, no caso concreto, a atividade agrícola (se foi mesmo exercida) não pode ser considerada a única fonte de renda do grupo familiar para fins de subsistência.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. LEI Nº 11.718/08. ATIVIDADE RURAL E URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA URBANA DO CÔNJUGE. NÃO EXTENSÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1 e 2- Omissis. 3. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. 4 e 5- Omissis. 6. Tampouco os documentos apresentados em nome dos genitores da autora podem ser extensíveis, vez que dizem respeito a momentos anteriores ao período de carência que se



*pretende demonstrar. 7. **Restou verificado, em consulta ao CNIS, que o cônjuge da ora recorrente possuiu vínculos urbanos entre os anos de 1977 a 2017, possuindo aposentadoria urbana na qualidade de comerciante. Em que pese o entendimento jurisprudencial segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, tal não pode ser o entendimento adotado no caso concreto. O exercício da atividade urbana e a consequente aposentadoria percebida pelo cônjuge descaracterizam o regime de economia familiar, vez que a atividade rural, se desempenhada, não se mostraria indispensável para a subsistência do grupo familiar. 8. Não se lhe pode reconhecer condição de ruralista, pois não restou provada a atividade rural em regime de economia familiar.** Portanto, não há como deferir o presente pedido de aposentadoria por idade híbrida. 9. Apelação improvida. Sem condenação ao pagamento de honorários recursais, ante a ausência de condenação em honorários sucumbenciais no juízo de origem.” (TRF-5 - Apelação Cível - : 00003034720194059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/04/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: DJE - Data:02/05/2019 - Página:40) (grifei)*

Com efeito, nos moldes da jurisprudência mais atualizada dos nossos Tribunais, o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração – o que não restou demonstrado pela requerente nestes autos.

Ao teor do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e, via de consequência, **extingo o feito COM resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários face à gratuidade já deferida.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, na forma da legislação de regência.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e horário do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

